AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.545 - MS (2018/0261471-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS004464 LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S) - MS010021 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS017877
AGRAVADO	:	EDSON BRANDAO ALVES JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSUE RODRIGUES JANUARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	DUEDES HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARILDA COVRE LINO SIMÃO MARTIM - MS007452 ENEAS MARTIM E OUTRO(S) - MS009351B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155, § 3º E § 4º, IV, DO CP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RHC N. 101.299/RS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 155, § 3º E § 4º, II, DO CP. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Agravo regimental provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A.** contra a decisão às fls. 605/609, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial, porquanto *houve o pagamento integral do débito, com o ressarcimento do preço devido em razão da subtração de energia elétrica, na data de 21/12/2011, antes, portanto, do recebimento da denúncia, a provocar, a meu ver, a extinção da punibilidade dos recorridos* (fl. 607).

Esta, a ementa agravada (fl. 605):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 155, § 3º E § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.
> Recurso especial não provido.

Sustenta a agravante, além de repisar os argumentos dispostos no recurso especial, que *se faz indevida a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia* (fl. 613).

Requer, assim, o provimento da insurgência (fl. 615).

> [...] Ante todo o exposto, o Agravante requer seja o presente reeurso conhecido e provido para o fim de, ao final, dar-se provimento ao recurso especial, afastando-se a aplicação da analogia, bem como condenar os Agravados nos termos da denúncia, ou; anular o r. acórdão determinando novo julgamento.
> [...]

A parte contrária, instada, manifestou-se no sentido do desprovimento do agravo regimental, em razão da incidência da Súmula 83/STJ (fls. 631/649).

É o relatório.

Primordialmente, o revigorado exame do *thema decidendum* impõe, com base no art. 259 do RISTJ, a reconsideração da decisão de fls. 472/476.

Na espécie, almeja a agravante o prosseguimento da ação penal, em desfavor dos agravados, em razão da suposta prática do crime de furto de energia, nos termos do art. 155, § 3º e § 4º, IV, do Código Penal.

No caso, sobre a absolvição dos agravados, merece transcrição, no que interessa, o voto condutor do acórdão *a quo* (fls. 514/519 – grifo nosso):

> [...] Verte-se dos autos que, aos 28/09/11, por volta das 17 horas, no imóvel situado na Rua das Rosas, 55, Bairro Jóquei Clube, em Campo Grande/MS, os recorridos teriam subtraído energia elétrica, no importe de R$ 251,72, em prejuízo da Empresa ora recorrente.
> A assistente de acusação recorrente argumenta que o pagamento do débito pelos recorridos trata-se de arrependimento posterior e, portanto, não acarreta a extinção da punibilidade.
> A sentença combatida não comporta reparos.
> A despeito do oferecimento da denúncia, certo é que, na espécie, realmente verifica-se caso de extinção da punibilidade. Isso porque o débito decorrente da suposta subtração ilícita de energia elétrica foi adimplido junto à empresa de energia elétrica, consoante documentos espelhados às fls. 101/102. Aliás, isto a recorrente não controverte.
> Importante salientar que o débito foi adimplido em 21/12/2011 (fl. 102), portanto, antes do recebimento da denúncia, que ocorreu aos 23/3/2012 (fls. 130/131).
> [...]

Sobre a controvérsia presente, este Superior Tribunal, de forma uníssona, entendia que o pagamento do débito oriundo do furto de energia elétrica, antes do oferecimento da denúncia, configurava causa de extinção da punibilidade, pela aplicação analógica do disposto no art. 34 da Lei n. 9.249/1995 e do art. 9º da Lei n. 10.684/2003.

Entretanto, no julgamento do RHC n. 101.299/RS, modificou-se a posição anterior, passando a entender que o furto de energia elétrica **não** pode receber o mesmo tratamento dado aos crimes tributários, considerando diversos os bens jurídicos tutelados e, ainda, tendo em vista que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público – no caso de fornecimento de energia elétrica – é de tarifa ou preço público, não possui caráter tributário (legislação expressa e taxativa).

Nesse sentido: *na espécie, considerando que cabe à esta Corte Superior de Justiça a uniformização da interpretação da legislação federal, e com a ressalva do ponto de vista deste Relator, ainda que débito referente ao furto de energia elétrica imputado à paciente tenha sido adimplido antes do recebimento da denúncia,* ***tal fato não enseja a extinção da sua punibilidade, como pretendido*** (HC n. 429.028/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/10/2018 – grifo nosso).

Dessa forma, deve-se dar provimento à insurgência recursal.

Sendo repetidamente decidida a matéria debatida, conforme os precedentes citados e o parecer favorável do órgão ministerial, o presente recurso comporta pronta solução, nos moldes do art. 34 do RISTJ e o disposto na Súmula 568/STJ, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao agravo regimental para cassar a decisão monocrática (fls. 605/609) e dar provimento ao recurso especial da ora agravante, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação, nos termos desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator